



- Mensagem Governamental nº 081/2019, de 17.Jun.2019
- Projeto de Lei nº 390/2019

### EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, passa a vigorar com a inclusão dos § 5º, com as seguintes redações:

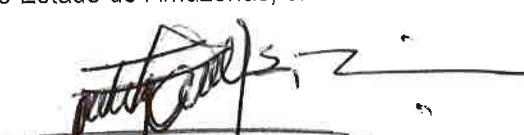
**"Art. 1º. ...."**

**"§5º.** A importância relativa ao Adicional por Tempo de Serviço, extinto nos termos do artigo 4º, da Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999, passa a constituir vantagem nominalmente identificada, tomado por base de cálculo o valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725 de 19 de março de 2012, com as alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

**Art. 2º. ....**

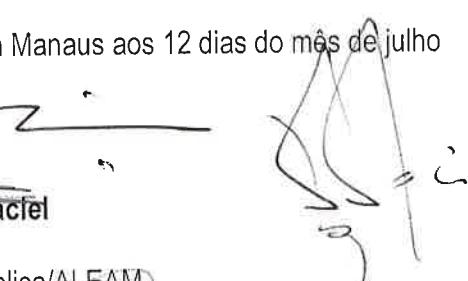
**Art. 3º. ....**

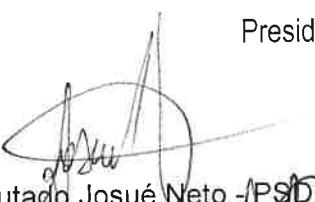
Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus aos 12 dias do mês de julho do ano de 2019,

  
**Alcimar Maciel Pereira – Cabo Maciel**

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Segurança Pública/ALEAM



  
Deputado Josué Neto - PSD

  
Deputado Delegado Péricles - PSL

  
Deputada Alessandra Campelo - MDB

  
Deputado Belarmino Lins - PP

  
Deputado Serafim Corrêa - PSB

  
Deputado Álvaro Campelo - Progressista



PODER LEGISLATIVO  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM  
Comissão Permanente de Segurança Pública – CSP/ALEAM

Deputado Ricardo Nicolau - PSD

Deputado Wilker Barreto - PHS

Deputado Adjuto Afonso - PDT

Deputado Dr. Gomes - PSC

Deputado Augusto Ferraz - DEM

Deputada Dra. Mayara Pinheiro - PP

Deputado Fausto Junior - PV

Deputado Saullo Vianna - PPS

Deputada Joana Darc - PR

Deputado Abdala Fraxe - Podemos

Deputado Dermilson Chagas - PP

Deputado Sinésio Campos - PT

Deputado Carlinhos Bessa - PV

Deputado Felipe Souza - Patriota

Deputado João Luiz - PRB

Deputada Therezinha Ruiz - PSDB



## JUSTIFICATIVA

Sobre o tema Adicional de Tempo de Serviço – ATS, a Lei Estadual que extinguiu o Adicional de Tempo de Serviço, Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999, determinou e observou em seu Art. 4º caput, que:

**Lei 2.531, de 16.Abr.1999**

**Art. 4º. Fica extinto o direito ao adicional por tempo de serviço de que tratam os artigos 90, III, e 94 da Lei 1.762, de 14 de novembro de 1986, e demais regras similares do ordenamento jurídico estadual, RESPEITADAS AS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ATÉ A DATA DESTA LEI.**

Nobilíssimos Deputados que compõem o Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, depois ano de 1999 **não houve** mais nenhuma concessão de Adicional por Tempo de Serviço ("Quinquênios"), e a própria Lei que o extinguiu – Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999, **determinou expressamente o respeito ao direito adquirido as situações já constituídas, a favor dos Militares Estaduais (Policia Militar e Corpo de Bombeiros Militares) até a data de 16 de abril de 1999.**

Nesse contexto, em razão de direito adquirido, as situações consolidadas até a referida data, devem observar o regramento determinado no Art. 20 e parágrafo único, da Lei nº 1.502, de 30 de dezembro de 1981, determinando que:

**Lei 1.502, de 30.Dez.1981**

**Art. 20. Ao completar cada quinquênio de tempo de serviço, o Policial Militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo o valor é o número de quotas de 5% (cinco por cento) do SÓ DO seu Posto ou Graduação, até o limite de sete quotas.**

**Parágrafo único. O direito a Gratificação começa no dia seguinte aquele em que o Policial Militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em Boletim da Corporação.**

No entanto, apesar das referidas determinações haverem sido procedidas em Lei, IRREGULARMENTE o Estado do Amazonas manteve congelado os valores a título de Adicional de Tempo de Serviço – ATS ("Quinquênios") em prejuízos dos Militares Estaduais, a ponto de na data de 22.Ago.2018, o C. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, nos Autos do processo nº





PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM

Comissão Permanente de Segurança Pública – CSP/ALEAM

2.598/2016, proferiu a Decisão nº 133/2017, editando a Súmula 26, determinando que os Adicionais por Tempo de Serviço sejam calculados com base no Soldo atual do Militar Estadual, procedimento este, a ser adotada para todos os Atos de aposentadoria dos Militares Estaduais, *verbis*:

**DECISÃO Nº 133/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**29ª Sessão Administrativa – Data: 22/08/2017**

**Processo nº 2.598/2016**

**Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

**SÚMULA Nº 26 TCE/AM:**

**“O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, INCORPORADO AOS PROVENTOS DOS MILITARES, DEVE SER CALCULADO COM BASE NO SOLDO ATUAL, ANTE A AUSÊNCIA DE LEI FORMAL EXPRESSA DETERMINANDO O CONGELAMENTO DO VALOR DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO”.**

Ainda nesse contexto, apesar da Mensagem Governamental nº 81/2019, que encaminhou o Projeto de Lei nº 390/2019 – Casa Civil, em sua justificativa afirmar que: “(...) A proposição, ora submetida à deliberação dos senhores Deputados, objetiva adequar a legislação de regência à Súmula nº 26 do tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao Adicional por Tempo de Serviço dos Militares Estaduais – Polícia Militar do Estado do Amazonas e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas: (...). Tal intenção não se verifica no Projeto de Lei nº 390/2019 – Casa Civil, em cuja redação dada ao §5º, acrescido ao Art. 1º, da Lei nº 3.725, de 19.Mar.2012, determina expressamente que os valores relativos ao Adicional por Tempo de Serviço sejam calculados tendo por base o valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.623, de 01.Jun.2011, **não desfazendo o congelamento**, vez que o valor do soldo constante do Anexo da referida Lei (Lei 3.623/2011) **não é atual**, e ainda reporta-se aos valores dos Soldos pagos no ano de 2005, desconsiderando a **atualidade** determinada pela Lei nº 3.725/2012 conforme determinado na Súmula 26/TCE-AM, fato que contrapõe-se ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos de aposentadoria, vez que, mais de 90% dos Militares Estaduais que ainda recebem mais de uma Adicional de Tempo de Serviço encontram-se na reserva remunerada da PMAM e CBMAM (aposentadoria). E os Militares que ainda encontram-se na ativa são da Turma de 1991 e 1992, os quais fazem jus a apenas 01 (um) quinquênio de Adicional de Tempo de Serviço.

Da mesma forma, a Associação de Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, em Representação, nos Autos do Processo nº 12.292/2017, também obteve





**PODER LEGISLATIVO**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM**  
**Comissão Permanente de Segurança Pública – CSP/ALEAM**

---

Decisão Favorável, sendo-lhe proferida a Decisão nº 144/2019, pelo C. Tribunal Pleno do E. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, da qual através do Ofício nº 453/2019-DICOMP, destinado ao senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, determinando o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS segundo previsto na Súmula nº 26/TCE-AM.

Por todas essas razões justifica-se a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 390/2019 – Casa Civil, encaminhado através da mensagem Governamental nº 81/2019, que proponho nos termos do art. 110, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, para a qual solícito aos nobres pares, a sua devida aprovação, vez que se assenta no mais lídimo direito.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus aos 12 dias do mês de julho do ano de 2019.

**Alcimar Maciel Pereira – Cabo Maciel**  
Deputado Estadual  
Presidente da Comissão de Segurança Pública/ALEAM

**Instruíram a presente propositura as seguintes provas documentais:**

Anexo 01 – Cópia da Lei Estadual nº 2.531, de 16.Abr.1999;

Anexo 02 – Cópia da Lei nº 3.623, de 01.Jun.2011;

Anexo 03 – Cópia da Lei nº 3.725, de 19.Mar.2012;

Anexo 04 – Cópia da Lei nº 4.618, de 05 julho de 2018;

Anexo 05 – Cópia do Ofício nº 453/2019-DICOMP-TCE/AM, de 02.Mai.2019;

Anexo 06 – Cópia da Decisão nº 144/2019, proferida nos Autos do Processo 12.292/2017 – Tribunal Pleno – TCE/AM.